



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078780-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FATIMA URZEDO DA SILVA, são agravados DENISE PEREIRA DUZZI, D & D OBRAS E EMPREENDIMENTOS e CESAR ARAÚJO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49348

Agravo de Instrumento nº 2078780-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã

Agravante: Fátima Urzedo da Silva

Agravados: Denise Pereira Duzzi e Outros

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado pela parte agravante em petição inicial – Declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos e não justifica a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 250 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC)”; (b) “(...) a renda líquida da Agravante está severamente comprometida devido ao empréstimo no valor de R\$ 69.599,42, contraído para realizar o sonho de reformar sua casa. No entanto, esse projeto se transformou em um grande prejuízo, pois as Agravadas não cumpriram o que foi prometido, deixando a obra inacabada e a Agravante em uma situação financeira extremamente delicada”; (c) “(...) a Agravante é responsável pelo sustento de sua família, composta por três filhos que residem em sua casa e não possuem renda própria. Com um salário médio de apenas R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00 mensais, precisa cobrir não apenas o pagamento do empréstimo, mas também todas as despesas essenciais, como moradia, alimentação, vestuário e demais custos do dia a dia”; (d) “(...) percebe valor líquido bem inferior a 4 a 5 (três) salários mínimos nacional, valor este que se enquadra dentro dos parâmetros para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita” e (e) “Aos autos foram juntados comprovação de renda, IRPF, EXTRATOS DOS EMPRESTIMOS, EXTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO, que demonstram sua renda mensal, documentos esses que

demonstram que não possui condições financeiras de arcar com às custas processuais, sem que lhe acarrete prejuízos, necessitando assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 84).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais” promovida pela parte agravante contra a parte agravada, objetivando a rescisão de contrato de prestação de serviços de reforma residencial, bem como a condenação da parte ré em indenização por danos materiais, danos morais e multa. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não merece deferimento, pois os elementos apresentados demonstram que a requerente possui renda acima do brasileiro médio e patrimônio, o que evidencia não ser pessoa necessitada que não pode arcar com as custas do processo em detrimento do sustento próprio e da família.

Assim, indefiro o pedido.

Recolha a autora a taxa judiciária devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 321 e 290 do CPC.).

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para concessão do benefício da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a**

sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação ao alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de que “não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo de meu sustento e de minha família” (fls. 173 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie: (a) o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça foi formulado em petição inicial de ação nominada de “ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais”, cujo valor da causa é de

R\$125.363,49, para abril de 2025 (fls. 15 dos autos de origem); (b) a parte agravante, na procuração, qualificou-se como contadora (fls. 16 dos autos de origem); (c) da declaração de imposto de renda, exercício 2024, verifica-se que a parte agravante percebeu a título de rendimentos tributáveis valores incompatíveis com a concessão do benefício (fls. 226 dos autos de origem); (d) demonstrou possuir reserva financeira, ainda que tenha declarado ter despendido todo o valor na obra objeto do contrato em questão (fls. 245/248 dos autos de origem) e (e) os extratos bancários da parte agravante revelam a existência de movimentação bancária incompatível com a concessão da benesse, inclusive com movimentação de valores entre contas de titularidade da parte agravante (fls. 237/249 dos autos de origem).

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator